

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 287/96

de 24 de Julho

O Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de Setembro, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 279/95, de 26 de Outubro, instituiu a obrigatoriedade da realização de contratos de seguro para cobertura da responsabilidade extracontratual do proprietário ou explorador de aeronave.

Nos termos dos referidos decretos-leis, o montante das indemnizações fundadas na responsabilidade pelos danos causados à superfície por aeronaves em voo ou por objecto que delas se solte, incluindo os alijamentos resultantes de força maior, devem ser fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assim, nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 279/95, de 26 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º Os montantes máximos globais da responsabilidade do proprietário ou explorador de aeronaves, a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de Setembro, com a redacção constante do Decreto-Lei n.º 279/95, de 26 de Outubro, são os seguintes:

- a) 15 000 000\$ para aeronaves com peso máximo à descolagem de 1000 kg;
- b) 15 000 000\$, acrescidos de 20 000\$ por cada quilograma que exceda os 1000 kg, para aeronaves com peso máximo à descolagem entre 1000 kg e 5000 kg;
- c) 150 000 000\$, acrescidos de 10 000\$ por cada quilograma que exceda os 5000 kg, para aeronaves com peso máximo à descolagem igual ou superior a 5000 kg.

2.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 28 de Junho de 1996.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 288/96

de 24 de Julho

A Assembleia Municipal de Alfândega da Fé aprovou, em 28 de Fevereiro de 1992, o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Alfândega da Fé.

O Plano foi elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março.

A Câmara Municipal de Alfândega da Fé solicitou a ratificação dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, aplicando-se-lhe, portanto, o regime transitório aí consagrado.

Foram emitidos pareceres pela Comissão de Coordenação da Região do Norte, pela Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, pela Direcção de Estradas do Distrito de Bragança e pelo Centro de Distribuição de Bragança da Electricidade de Portugal.

Verifica-se ainda a conformidade formal do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Alfândega da Fé com as disposições legais e regulamentares em vigor e a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 48/96, do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, que seja ratificado o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Alfândega da Fé, no município de Alfândega da Fé, cujo Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 27 de Maio de 1996.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A zona industrial criada pelo presente Plano de Pormenor destina-se à instalação de unidades industriais, unidades de artesanato e serviços complementares — sociais e de apoio —, bem como outras instalações que pelo seu carácter se insiram nos objectivos deste empreendimento.

Artigo 2.º

A área objecto do Plano de Pormenor é constituída pelas seguintes zonas, limitadas na planta de síntese:

- Zona verde de protecção;
- Zona de arruamentos e passeios;
- Zona de lotes industriais;
- Zona de serviços.

CAPÍTULO II

Zona verde de protecção

Artigo 3.º

A zona verde de protecção será constituída pelas faixas envolventes dos lotes industriais e pelas faixas de protecção à estrada nacional